



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL, ALEXANDRE DE MORAES

Rcl nº 69.486/MA

Embargante: Estado do Maranhão

Embargado: Partido Solidariedade

O ESTADO DO MARANHÃO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do v. acórdão proferido nos autos do presente agravo de instrumento, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – DOS FATOS**

Trata-se de Reclamação Constitucional ajuizada pelo Partido Solidariedade alegando ofensa à Súmula Vinculante nº 13 devido a suposta ocupação de cargos públicos no Estado do Maranhão por parentes do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Apreciada a medida cautelar pleiteada na inicial, assim consta do dispositivo da decisão:

*"Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA DAS NOMEAÇÕES E, CONSEQUENTEMENTE, DO EXERCÍCIO DOS CARGOS E FUNÇÕES de:*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

---

1) ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, tanto em relação ao cargo de Subsecretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA do Governo do Maranhão, quanto ao cargo de Conselheiro da Maranhão Parcerias – MAPA;

2) MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO, Coordenadora da Unidade Sorrir da Secretaria de Estado da Saúde – SES do Governo do Maranhão (se ainda estiver ocupando o cargo);

3) MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR, Subsecretária da Secretaria de Estado da Administração – SEAD;

4) GILBERTO LINS NETO, Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP;

5) ELIAS MOURA NETO, Gerente de Qualidade e Planejamento da Companhia de Gás do Maranhão – GASMAR.

DETERMINO, ainda, que – para fins de análise de NEPOTISMO CRUZADO – o Governador do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão informem – no prazo de 5 (cinco) dias – a existência de investidura em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Poder Executivo de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de qualquer dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, inclusive os eventualmente licenciados.”

Com a devida vênia, a decisão se revela omissa em diversos pontos, merecendo integração.

Eis a breve síntese dos fatos.

## **II – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.**

Na forma do art. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, a decisão é considerada omissa e, portanto, impugnável pela via dos embargos de declaração quando não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capaz de, em tese, infirmar a



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

conclusão adotada pelo julgador e, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando não fundamenta o seu comando.

É o caso dos autos: a decisão [1] não enfrentou temas preliminares levantados na peça de Informações, [2] deixou de apreciar fundamentos centrais da matéria em relação a certos afastados e [3] movimentou o ônus da prova sem motivo bastante, razão pela qual se opõe os presentes aclaratórios.

**II.1 – Da omissão quanto à apreciação das preliminares processuais levantadas na peça informativa. Ausência de interesse, ilegitimidade *ad causam* e ausência de esgotamento das vias administrativas.**

Sustentou-se em sede de Informações duas preliminares que eram, em tese, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

A **primeira** delas é a preliminar de **ausência de interesse** e de **ilegitimidade *ad causam*** do Partido Político reclamante.

Na oportunidade, foi invocado que não havia interesse de agir sob a ótica da utilidade/adequação/necessidade em razão da inexistência de violação à SV n. 13 e, ainda, que carecia de legitimidade o Reclamante, eis que tenta atuar como fiscal universal da ordem jurídica, equiparando-se a membro do Ministério Público, despindo-se de suas atribuições políticas costumeiras. Requereu-se, ao cabo, a extinção da ação sem resolução do mérito.

A **segunda** preliminar sustentada foi a **ausência de demonstração do esgotamento das vias administrativas**, requisito





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

necessário ao prosseguimento da Reclamação, conforme art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.417/2006.

No pormenor, esclareceu-se que o Reclamante não comprovou o esgotamento das vias administrativas antes da propositura desta ação, o que, segundo a jurisprudência firmada na Reclamação n. 32.966/DF, conduz à negativa de seguimento. Veja-se:

Com efeito, o caput do art. 7º da Lei nº 11.417/2006 reitera o preceito do § 3º do art. 103-A da Constituição Federal. Especificamente quanto ao cabimento da reclamação constitucional contra omissão ou ato administrativo, incide a regra do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.417/2006, in verbis:

“Art. 7º. []

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

Da norma depreende-se que o acesso originário à Suprema Corte em sede de reclamação pressupõe a existência de procedimento administrativo não apenas validamente instaurado, mas também findado, com exaurimento dos meios que lhe são próprios.

Em outras palavras, na reclamação contra ato administrativo por alegada violação à enunciado de súmula vinculante, o autor deve demonstrar ser titular de direito subjetivo cujo gozo pressupõe ato de autoridade, bem como comprovar ter despendido os meios colocados à disposição para reivindicá-lo administrativamente.

Computados os atos, verifico que o caso não se enquadra na hipótese do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.417/2006 para fins de instauração de competência do STF, em sede reclamatória, com paradigma em súmula vinculante, diretamente contra autoridade administrativa.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação. (Reclamação nº 32.966/DF, Relator Min. Gilmar Mendes. Publicação DJE 01/02/2019).

Como se vê do precedente firmado, “o acesso originário à Suprema Corte em sede de reclamação pressupõe a existência de procedimento administrativo não apenas validamente instaurado, mas também findado, com exaurimento dos meios que lhe são próprios” (RCL nº 32.966/DF).

Com efeito, o Partido Reclamante não carrou aos autos nenhum processo administrativo, instaurado e findado, que trate da temática submetida à análise desta Corte. O que busca o Reclamante é atalhar o procedimento legalmente previsto e acessar a jurisdição constitucional sem exaurir a via administrativa cabível, violando a legislação correlata.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

---

Considerando, portanto, que tais capítulos preliminares não foram enfrentados e que são capazes de infirmar a decisão provisória proferida – *inclusive impedindo a existência de fumus boni iuris* – requer o Estado que sejam apreciados e acolhidos, revogando-se a cautelar concedida e extinguindo-se a Reclamação sem julgamento do mérito.

**II.2– Da omissão quanto à não consideração de diversos aspectos que diferenciam o caso de dois dos servidores afastados, Gilberto Lins Neto e Elias Moura Neto.**

**II.2.1 – Gilberto Lins Neto – Diretor Presidente da EMAP**

Acerca de GILBERTO LINS NETO, este Juízo, após relatar a legislação da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, assim fundamentou o afastamento:

Em relação às hipóteses acima elencadas, mais uma vez cumpre destacar que o amadurecimento democrático brasileiro vem permitindo que tradicionais problemas na administração pública, no âmbito dos Poderes estatais, possam ser discutidos sob o prisma do interesse público e visando a atender os reclamos éticos da sociedade, para que se possam expurgar práticas prejudiciais à Nação, apesar de históricas, aprimorando os mecanismos de controle em relação àqueles que exercem importantes funções no país.

Não há outra solução, em face desses expedientes escusos, com os quais se buscam fins de natureza essencialmente privada, senão considerar “inválidas as nomeações ou designações que atendem tão somente a critérios políticos, troca de favores ou nepotismo, hipóteses que traduzem desvio de finalidade”, como sempre destacou academicamente (Constituição Federal Comentada, (organizadaor) 1. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. p. 526).

A defesa da moralidade administrativa está intimamente ligada à ideia de proteção à probidade na administração pública, de modo que não basta somente o cumprimento da estrita legalidade, mas também a integral observância dos preceitos morais e éticos de razoabilidade e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

---

justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato do poder público.

A vedação ao nepotismo decorre do próprio texto constitucional, bem como decorre da CONSTITUIÇÃO FEDERAL a possibilidade de o Poder Judiciário desconstituir atos administrativos editados contrariamente ao ordenamento jurídico.

Assim, configuradas nomeações de parentes até terceiro grau para cargos em empresas controladas majoritariamente pelo Estado do Maranhão, resta plenamente caracterizado o nepotismo no caso concreto. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, entendo ser o caso de suspender os atos reclamados em relação às nomeações de: ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, Conselheiro da Maranhão Parcerias – MAPA; GILBERTO LINS NETO, Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP; e ELIAS MOURA NETO, Gerente de Qualidade e Planejamento da Companhia de Gás do Maranhão – GASMAR.

Pois bem. Foi sustentado na peça de Informações que a Empresa Maranhense de Administração Portuária, empresa pública estadual, goza de autonomia administrativa, financeira e técnica, contando com Conselho de Administração e Comitê de Elegibilidade que controlam a nomeação do Diretor Presidente. Tal tema, entretanto, não foi abordado pela decisão ora embaraçada.

Buscando esclarecer ainda mais a matéria, passa-se a especificar a forma de nomeação para o cargo de Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária, que possui previsão estatutária. Inicialmente, vejamos o art. 6º da Lei Federal n. 13.303:

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

Cumprindo o espírito da lei federal, o Decreto nº 38.215, de 3 de abril de 2023 (em anexo, doc. 01), alterou o Estatuto Social da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e estabeleceu em seu art. 19 que o processo de nomeação da Diretoria Executiva segue um procedimento distinto em relação aos entes da administração direta, uma vez que **a estatal possui autonomia técnica, administrativa e financeira, conforme disposto no art. 1º do mencionado Estatuto.**

Art. 1º A Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP é empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, criada pela Lei Estadual nº 7.225, de 31 de agosto de 1998, com sede no Porto do Itaqui, na Baía de São Marcos, foro nesta Capital, e reger-se-á pelo presente Estatuto e pelas disposições legais vigentes.

\*\*\*

Art. 19. A Diretoria Executiva compor-se-á de um Presidente, um Diretor de Administração e Finanças, um Diretor de Operações Portuárias, um Diretor de Engenharia e Manutenção, um Diretor de Planejamento, um Diretor de Terminais Externos e um Diretor de Relações Institucionais, cujos mandatos serão de 3 (três) anos, permitida no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.  
(...)

§ 3º A investidura da Diretoria Executiva será dada pelo Conselho de Administração e efetivada mediante assinatura de Termo de Posse, lavrado na Ala de Reunião da Diretoria Executiva, expirando no mesmo dia o mandato dos diretores substituídos.

§ 5º No ato de posse, o Diretor firmará compromisso com o plano de metas e resultados aprovado pelo Conselho de Administração.

Com efeito, o art. 19 do Estatuto estabelece que a investidura da Diretoria Executiva da EMAP é **competência do Conselho de Administração**, a qual será concedida ao Diretor indicado **caso o referido Conselho aprove a indicação.**

O processo possui a seguinte dinâmica, com base no Decreto Estadual nº 38.215, de 3 de abril de 2023:

1º O Chefe do Poder Executivo indica, por meio de ofício, o nome desejado para o cargo de Diretor;

2º No âmbito da EMAP, o Comitê de Elegibilidade avalia a conformidade do processo de indicação dos administradores (Art. 44), opinando de for-





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

---

ma auxiliar (art. 46, II). Uma vez que a indicação esteja em conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto da EMAP, o processo é remetido ao Conselho de Administração (CONSAD);

3º Pautado em reunião, os Conselheiros analisam o Relatório do Comitê de Elegibilidade e deliberam a respeito da indicação, com aprovação compete ao CONSAD a investidura da Diretoria Executiva com efetivação mediante assinatura de Termo de Posse (Art. 19, §3º);

4º Por meio de ofício a EMAP informa ao Chefe do Poder Executivo Estadual a regularidade do processo, no caso de conformidade com a legislação pertinente e o seu Estatuto.

Nota-se que o processo de investidura é permeado por uma governança sólida e com diferentes órgãos internos, objetivando-se garantir maior impessoalidade na administração da Estatal.

Sem a investidura não há que se falar em exercício das funções. Nas empresas estatais, como a EMAP, **a investidura é um ato complexo, efetivado não por um agente isolado, seja político ou administrativo, mas por meio de deliberação colegiada do Conselho de Administração,** tornando o processo de nomeação mais amplo e estruturado.

Toda essa lógica decorre do próprio regime jurídico das empresas estatais, pois considerar que o controle externo venha a sobrepor-se ao interno, acabaria por aniquilar os ganhos de eficiência que justificam a criação dessas empresas.

Ademais, a autonomia administrativa e financeira da EMAP e o controle exercido pelo Conselho de Administração decorrem do princípio da primazia dos controles societários em relação aos controles administrativos, estabelecido no art. 90 da Lei nº 13.303/16: *“As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas”*.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

Logo, a governança é o instrumento que garante possíveis nomeações impessoais. Em verdade, **não haveria autonomia administrativa caso a Estatal fosse subjugada ao Chefe do Poder Executivo Estadual** em controle administrativo/hierárquico idêntico ao que ocorre com os entes da administração direta, lastreadas pela livre nomeação e exoneração nos cargos em comissão.

Na mesma trilha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que Empresas Públicas são pessoas jurídicas de direito privado, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Na controvérsia, em ADI 2.225 - Santa Catarina, a Suprema Corte determinou pela não intervenção parlamentar no processo de provimento dos cargos de direção das empresas públicas:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.288/99 do Estado de Santa Catarina. Estabelecimento de condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção da administração indireta do Estado. Necessidade de prévia aprovação da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade apenas em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Artigo 173, § 1º, CF/88. Fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal como condição para a aprovação prévia pelo Poder Legislativo. Mecanismo de fiscalização permanente após a exoneração dos ocupantes dos referidos cargos. Violação do princípio da separação dos Poderes. 1. A Corte já pacificou o entendimento de que não padece de nenhum vício constitucional a previsão de participação do Poder Legislativo na nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas. Trata-se de aplicação aos estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, f, da Constituição Federal, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei. Nesses termos, são válidas as normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação de Assembleia Legislativa, não havendo, nesse caso, nenhuma interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, nem violação do princípio da separação dos Poderes.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

---

2. Situação diversa, entretanto, ocorre em relação à intervenção parlamentar no processo de provimento das cargas de direção das empresas públicas e das sociedades de economia mista da administração indireta dos estados, por serem pessoas jurídicas de direito privado, que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que obsta a exigência de manifestação prévia do Poder Legislativo estadual. Precedentes. 3. O art. 2º, IV, e o art. 3º da Lei nº 11.288/99 extrapolam o sistema de freios e contrapesos autorizado pela Constituição Federal, pois, além de determinarem o fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal como condição para a aprovação prévia pelo Poder Legislativo dos titulares de determinados cargos, criam mecanismo de fiscalização permanente pela Assembleia Legislativa para após a exoneração dos ocupantes dos referidos cargos. Esses dispositivos instituíram modalidade de controle direto pela Assembleia Legislativa - sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma constitucional, resultando em violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88). 4. No âmbito do Poder Legislativo, apenas as comissões parlamentares de inquérito, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Maior, pode determinar a apresentação de declaração de bens ou informações sob sigilo fiscal, o que, evidentemente, fica ainda condicionado pela existência de um quadro fático concreto e específico e pela apresentação de pedido com fundamentação individualizada que justifique a invasão da privacidade do investigado. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(STF - ADI: 2225 SC, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

A autonomia das Empresas Estatais, portanto, é concretizada por meio da atuação de seus órgãos internos, de modo que não haveria sentido a existência do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê Estatutário - todos com mandatos - e análise por parte do Comitê de Elegibilidade para nomeações da Diretoria Executiva, se a nomeação ou exoneração fosse um ato unilateral por parte do Chefe do Poder Executivo, eis que estar-se-ia revestindo o controle que deve ser finalístico em hierárquico.





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

Frise-se, portanto: **o Diretor Presidente da EMAP exerce mandato e está submetido ao Conselho de Administração, por este órgão foi investido e por este órgão está sujeito à fiscalização e eventual recusa de aprovação à sua gestão**, conforme art. 18, inciso I, do Estatuto da EMAP.

Dessa conjuntura se extrai, tal como sustentado na peça de Informações prestadas pelo Governador que [1] **não há ingerência do Governador do Estado na escolha de GILBERTO LINS NETO**, eis que a escolha é controlada pelo Conselho de Administração, ouvido o Comitê de Elegibilidade, respeitada a autonomia da EMAP e que [2] **o cargo de Diretor Presidente da EMAP possui nitidos contornos políticos** tanto pelos critérios de sua investidura e de seu controle como pelo fato de que exerce atividades eminentemente políticas, tal como atividades junto ao Ministério dos Portos e demais órgãos e autoridades que orbitam a atividade portuária.

Tais fundamentos, sem prejuízo de outros trazidos na peça informativa, necessitam de apreciação para que se compreenda as peculiaridades do cargo ocupado por GILBERTO LINS NETO, com a consequente exclusão da incidência da SV 13.

#### **II.2.2 – Elias Moura Neto – Gerente de Qualidade de Planejamento - GASMAR**

Acerca de ELIAS MOURA NETO, este Juízo, após relatar a legislação da Companhia de Gás do Maranhão – GASMAR, assim fundamentou o afastamento:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

---

Em relação às hipóteses acima elencadas, mais uma vez cumpre destacar que o amadurecimento democrático brasileiro vem permitindo que tradicionais problemas na administração pública, no âmbito dos Poderes estatais, possam ser discutidos sob o prisma do interesse público e visando a atender os reclamos éticos da sociedade, para que se possam expurgar práticas prejudiciais à Nação, apesar de históricas, aprimorando os mecanismos de controle em relação àqueles que exercem importantes funções no país.

Não há outra solução, em face desses expedientes escusos, com os quais se buscam fins de natureza essencialmente privada, senão considerar "inválidas as nomeações ou designações que atendem tão somente a critérios políticos, troca de favores ou nepotismo, hipóteses que traduzem desvio de finalidade", como sempre destaco academicamente (Constituição Federal Comentada. (organizador) 1. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018. p. 526).

A defesa da moralidade administrativa está intimamente ligada à ideia de proteção à probidade na administração pública, de modo que não basta somente o cumprimento da estrita legalidade, mas também a integral observância dos preceitos morais e éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato do poder público.

A vedação ao nepotismo decorre do próprio texto constitucional, bem como decorre da CONSTITUIÇÃO FEDERAL a possibilidade de o Poder Judiciário deconstituir atos administrativos editados contrariamente ao ordenamento jurídico.

Assim, configuradas nomeações de parentes até terceiro grau para cargos em empresas controladas majoritariamente pelo Estado do Maranhão, resta plenamente caracterizado o nepotismo no caso concreto. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, entendo ser o caso de suspender os atos reclamados em relação às nomeações de: ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, Conselheiro da Maranhão Parcerias – MAPA; GILBERTO LINS NETO, Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP; e ELIAS MOURA NETO, Gerente de Qualidade e Planejamento da Companhia de Gás do Maranhão – GASMAR

*Concessa venia*, não foram apreciados pelo Eminentíssimo Ministro Relator o arcabouço de argumentos apresentados na peça de informações, restando a decisão, neste ponto, omissa.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

Sobre o tema, a GASMAR, por meio do Ofício n. 157/2024-GASMAR/DP (em anexo, doc. 02.), prestou, em síntese, as seguintes informações:

1. O Sr. Elias Gomes de Moura Neto, brasileiro, casado, Advogado, portador do CPF n. 623.607.283-34, foi contratado pela GASMAR para ocupar o Cargo de Gerente de Qualidade de Planejamento, Classe 12, com vigência a partir do dia 21 de julho de 2022;
2. Os cargos da GASMAR são de natureza celetista, seguindo o regime de direito privado comuns às sociedades de economia mista, com fulcro na Lei Federal 13.303/2016;
3. A função exercida pelo colaborador citado é classificada como equiparação, aos cargos em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37, V, CF;
4. A admissão de colaboradores na GASMAR se dá a partir da aprovação pela Diretoria Executiva, quando referente aos cargos de natureza celetista. Quando da aprovação técnica do candidato, este será submetido ao processo regular de saúde ocupacional e ingresso no quadro de pessoal da companhia, mediante cadastramento no e-Social.
5. Por fim informamos que, em atenção à decisão cautelar proferida nos autos da Rcl 69586/MA, já realizamos a suspensão do contrato de trabalho do colaborador Elias Gomes de Moura Neto.

Nota-se das informações prestadas pelo Governador e do Ofício n. 157/2024-GASMAR/DP que **ELIAS MOURA NETO, em verdade, foi aprovado pela Diretoria Executiva da estatal, que é composta por ALLAN KARDEC DUAILIBE BARROS FILHO, FÁBIO MOREIRA AMORIM e PAULO ALEXANDRE CARVALHO GUARDADO<sup>1</sup>.**

De outro lado, o Conselho de Administração da GASMAR é composto por ANDERSON PIRES FERREIRA, JOSÉ CARLOS DE

---

<sup>1</sup> <https://www.gasmar.com.br/diretoria-executiva>





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

SALLES GARCEZ, HERMANO DARWIN VASCONCELLOS MATTOS, FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA e LEILIVANIA LIMA DA SILVA<sup>2</sup>.

De todo esse conjunto – aprovação pela Diretoria Executiva e existência de Conselho de Administração independente – é possível concluir que **não há ingerência comprovada do Governador do Estado na contratação de Elias Moura Neto.**

Para além disso, não foi apreciada a fundamentação apresentada na peça informativa de que **não existe relação de parentesco de ELIAS MOURA NETO para com o Governador do Estado,** o que impede a aplicação da SV n. 13.

Com efeito, os argumentos trazidos em relação a GILBERTO e ELIAS não foram enfrentados na decisão de afastamento, muito embora sejam razoáveis e capazes de infirmar a decisão, razão pela qual merecem apreciação e acolhimento, com a revogação da medida cautelar que lhes foi imposta em prejuízo.

**II.3 – Da decisão de inversão do ônus da prova sem a devida fundamentação. Decisão omissa conforme art. 93, IX, da CF. Da declaração assinada por todos os ocupantes de cargo ou função comissionada no âmbito da Administração Pública Estadual. Da prova diabólica ou impossível.**

Sobre o tema, vejamos o que consta do dispositivo da medida cautelar concedida:

---

<sup>2</sup> <https://www.gasmar.com.br/administradores>



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

"para fins de análise de NEPOTISMO CRUZADO - o Governador do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão informem - no prazo de 5 (cinco) dias - a existência de investidura em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Poder Executivo de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de qualquer dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, inclusive os eventualmente licenciados.

Inicialmente, é sabido que incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC, sendo possível a inversão do ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por **decisão fundamentada**, caso em deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nesse ponto, o trecho da decisão que determinou ao Governador do Estado a incumbência de apresentar provas da inexistência de nepotismo cruzado acabou por inverter o ônus probatório **sem que fossem apresentadas as razões fáticas e/ou jurídicas para tanto**, impedindo o exercício do contraditório pelo Reclamado em ofensa ao princípio do devido processo legal.

Frise-se, inclusive, que o **Partido Reclamante sequer apresentou início de prova de suas alegações**, ou seja, exemplos de casos em que estaria configurado o nepotismo cruzado (v.g. parentes de deputados estaduais e/ou da Presidente da Assembleia Legislativa que ocupariam cargos ou funções no Executivo), razão pela qual requer o Estado que seja acolhida a omissão apontada, revogando-se o trecho da decisão que imputa ao Governador do Estado o ônus da prova negativa acerca de eventual nepotismo cruzado.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

Subsidiariamente, mantida a manutenção do ônus da prova e a obrigação correlata em desfavor do Governador do Estado, é de se transcrever o teor do Ofício n. 3.256/2024-GAB/SEAD (em anexo, doc. 03), por meio do qual o Secretário de Estado da Administração esclarece o seguinte:

Fora solicitada, ainda, informação para fins de análise de Nepotismo Cruzado, que seja informado nos autos a existência de investidura em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Poder Executivo de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de qualquer dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, inclusive os eventualmente licenciados.

Esta Secretaria ressalta que em todos os atos de posse de servidores junto à Administração Pública, é obrigatória a apresentação de Declaração em que o servidor ateste não possuir relação familiar ou de parentesco que importe prática de nepotismo perante a Administração Pública Estadual, sendo de sua inteira responsabilidade a omissão de quaisquer informações que levem a tal prática, na forma do Decreto Estadual n.º 30.622/2015, que regulamenta a Lei n.º 9.881/2013, e conforme modelo em anexo (doc. ID 4374033).

Salienta-se, ainda, que não é possível a esta Secretaria localizar através de pesquisa no banco de dados servidores públicos comissionados que possuam relação de parentesco, até o terceiro grau, com os Deputados, em exercício ou licenciados, que compõe o Poder Legislativo do Estado do Maranhão.

Vale ressaltar que este Estado possui compromisso com os valores de probidade e transparência, estando disponível para consulta pública no portal da transparência, através do sítio eletrônico [www.transparencia.ma.gov.br](http://www.transparencia.ma.gov.br), toda a relação de agentes públicos integrantes do quadro funcional da Administração Estadual.

Com efeito, conforme se extrai do Ofício n. 3256/2024-GAB/SEAD, os ocupantes de cargo em comissão ou de confiança, ou de função gratificada no Executivo, antes da posse, **assinam declaração de que não possuem relação familiar ou de parentesco que importe prática**





ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

**de nepotismo perante a Administração Pública Estadual**, tudo na forma do Decreto Estadual n. 30.622/2015, que regulamenta a Lei n. 9.881/2013. (modelo de declaração em anexo, doc. 04).

Tais declarações gozam de presunção de legitimidade e veracidade, para além de estarem submetidas à presunção de boa-fé; dessa maneira, é possível afirmar que os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada no Executivo declararam, sob sua própria responsabilidade, que não possuem relação de parentesco que importe prática de nepotismo **perante toda a Administração Pública Estadual**, o que inclui o Poder Legislativo.

Caso se entenda, ainda, que tais declarações são inservíveis para satisfazer o dispositivo da decisão, é de se esclarecer que a juntada de lista de parentes, até 3º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade de **qualquer deputado estadual** é considerada **prova diabólica, eis que descomedidamente difícil de ser levada a cabo.**

A própria Secretaria de Administração explicita no Ofício n. 3256/2024-GAB/SEAD (doc. 03) que *"não é possível a esta Secretaria localizar através de pesquisa no banco de dados servidores públicos comissionados que possuam relação de parentesco, até o terceiro grau, com os Deputados, em exercício ou licenciados, que compõe o Poder Legislativo do Estado do Maranhão"*.

A tarefa seria hercúlea e com **alto nível de insegurança**. O Estado necessitaria analisar todos os seus ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada e realizar um cruzamento com todos os deputados estaduais e seus familiares, a fim de definir relações de parentesco, **inclusive por afinidade.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

Em outras palavras, o Estado do Maranhão necessitaria diligenciar junto aos Cartórios de Registro Civil a fim de obter certidões de casamento/nascimento de todos os deputados estaduais, perquirir sobre eventuais uniões estáveis não registradas, além de investigar os ascendentes e descendentes de todos esses parlamentares, tudo isso em 5 (cinco) dias. A diabolicidade da prova imposta é patente e inconteste, posto que ainda que o Estado tentasse, com o máximo de empenho e dedicação, alcançar a prova, ainda assim **não haveria como se atestar, com acurácia relevante, de que a lista estaria completa.**

No pormenor, o art. 373, § 2º, do CPC impede a distribuição dinâmica do ônus da prova quando é impossível ou excessivamente difícil à parte se desincumbir do ônus. **É justamente o caso dos autos:** atribuir ao Estado a obrigação de juntar lista de familiares até 3º grau, inclusive por afinidade, de **qualquer** deputado estadual ao invés de se manter o ônus da prova com o Partido Reclamante que produz as alegações, viola a norma processual e o *due process* constitucionalmente protegido pelo art. 5º, LIV, da CF/88.

Por fim, é de relevo anotar que a SEAD/MA esclareceu que “(..) *este Estado possui compromisso com os valores de probidade e transparência, estando disponível para consulta pública no portal da transparência, através do sítio eletrônico [www.transparencia.ma.gov.br](http://www.transparencia.ma.gov.br), toda a relação de agentes públicos integrantes do quadro funcional da Administração Estadual*”, demonstrando acatamento e obediência às decisões do Judiciário.

DO EXPOSTO, requer o Estado que seja suprida a omissão na decisão ora recorrida, mantendo-se o ônus da prova relativo ao suposto nepotismo cruzado em desfavor do Partido Reclamante, ou, ainda, que seja admitida a presunção de legitimidade e veracidade das declarações



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

assinadas por todos os ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada na Administração Pública, para fins de satisfação da medida imposta.

### III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme o art. 995 do CPC, pode ser atribuído efeito suspensivo a qualquer recurso, desde que estejam demonstradas a presença dos requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, foi destrinchado ao longo dos embargos de declaração; foram apresentadas diversas teses razoáveis, com fundamento substancial e que podem, ao menos em tese, infirmar a decisão proferida nos autos. Adicionalmente, o Estado – conforme se demonstra no próximo capítulo – cumpriu integralmente a determinação judicial no ponto que determina os afastamentos, demonstrando boa-fé e respeito ao Judiciário.

Sobre o *periculum in mora*, a decisão gera risco de dano em diversas vertentes.

A **um**, pois o afastamento dos servidores públicos viola o princípio da continuidade do serviço público e prejudica o desenvolvimento das atividades até então planejadas para cada pasta, afetando políticas públicas sensíveis. A título exemplificativo, o afastamento do Diretor Presidente da EMAP afeta diversas atividades da estatal, que estavam sob a condução de GILBERTO LINS NETO.

A **dois**, porque a decisão igualmente impôs ao Governador do Estado obrigação de difícil cumprimento, que é a de juntada de lista de todos os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada no





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

---

Executivo que sejam parentes, até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, de **qualquer** deputado estadual, devendo o ônus, na forma do art. 373, § 2º, do CPC, continuar sob a responsabilidade do Partido Reclamante, tamanha a dificuldade da desincumbência.

DO EXPOSTO, demonstrados os requisitos, pede e espera o Estado do Maranhão que seja concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração.

**IV - DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. JUNTADA DA EXONERAÇÃO/AFASTAMENTO DOS SERVIDORES/EMPREGADOS.**

Por fim, o Estado do Maranhão, para fins de demonstração do cumprimento da decisão, requer a juntada dos seguintes atos/comunicações de exoneração/afastamento/suspensão/não composição do quadro de servidores:

- **ITALO AUGUSTO REIS CARVALHO e MELISSA CORREA LIMA DE MESQUITA BUZAR**, ambos no cargo de Subsecretário: exonerações publicadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 21/10/2024 (em anexo, doc. 05.);
- **ITALO AUGUSTO REIS CARVALHO**, na função de Conselheiro da Maranhão Parceiras (MAPA): Ofício n. 710/2024-PRES/MAPA (em anexo, doc. 06) e Ata de Assembleia Geral Ordinária (em anexo, doc. 07), por meio da qual o Diretor-Presidente informa que “(...) já foram tomadas as providências pertinentes para o saneamento da mesma”. Do texto da Ata, se extrai que “(...) A destituição fora colocada para votação e aprovada pelo Conselho por unanimidade, ficando assim destituído do corpo de membro do Conselho Fiscal da Maranhão Parcerias – MAPA, o Sr. Ítalo Augusto Reis (...)”.



ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Assessoria Especial do Procurador-Geral

---

- **GILBERTO LINS NETO:** Ofício n. 02685/2024/CONSAD/EMAP e Deliberação n. 007/2024-CONSAD (ambos em anexo, doc. 08), por meio do qual o Conselho de Administração da EMAP deliberou pela imediata suspensão da nomeação e do exercício do cargo de GILBERTO;
- **ELIAS MOURA NETO:** Ofício n. 157/2024-GASMAR/DP (em anexo, doc. 02), por meio do qual a Presidência da GASMAR informa que já procedeu à suspensão do contrato de trabalho;
- **MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO:** Ofício n. 8895/2024-GAB/SES-MA, que responde ao Ofício n. 382/2024 – GAB/PGE (ambos em anexo, doc. 09), por meio do qual o Secretário de Estado de Saúde informa que “(...) *os profissionais destacados no ofício em comento, não fazem parte do nosso quadro de servidores (...)*”.

## V – DO PEDIDO

Diante do exposto, o Estado do Maranhão requer a Vossa Excelência que sejam **acolhidos os presentes embargos de declaração e sanadas as omissões apontadas, a fim de que:**

- a) Seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração, ante a existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como efeito infringente que possibilite a reforma a decisão embargada;
- b) Sejam apreciadas e acolhidas as teses preliminares de ausência de interesse, ilegitimidade *ad causam* e ausência de esgotamento das vias administrativas constantes da peça Informativa, extinguindo-se a Reclamação sem exame de mérito;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Assessoria Especial do Procurador-Geral**

- c) Superadas as preliminares, seja apreciada e acolhida a tese que demonstra as peculiaridades que impedem a incidência da SV 13 relativamente a dois afastados – GILBERTO LINS NETO e ELIAS MOURA NETO;
- d) Em relação à alegação de nepotismo cruzado, seja mantido o ônus da prova com o Partido Reclamante, diante da diabolicidade da prova imposta ao Governador do Estado, pelas razões expostas;
- e) Superadas todas as teses anteriores, que sejam admitidas as declarações de inexistência de nepotismo fornecidas pelos ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada na Administração Pública Estadual.
- f) Por fim, seja admitida a juntada dos atos que constam do capítulo IV, que comprovam o cumprimento da decisão proferida nos autos.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Luís, 23 de outubro de 2024

**VALDENIO NOGUEIRA**  
CAMINHA:22398074315

Assinado de forma digital por  
VALDENIO NOGUEIRA  
CAMINHA:22398074315  
Dados: 2024.10.23 23:46:33 -03'00'

**VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA**  
Procurador-Geral do Estado

**VICTOR PAIVA GOMES**  
MARQUES DO  
ROSARIO:04475929393

Digitally signed by VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO  
ROSARIO:04475929393  
DN: cn=VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO ROSARIO, o=PE  
2024.10.23 23:46:33 -03'00'  
Reason: I am the author of this document

**VICTOR PAIVA GOMES MARQUES DO ROSARIO**

Procurador-Geral Adjunto da Consultoria-Geral

**TIAGO GUERRA OLIVEIRA**

Procurador do Estado do Maranhão

Documento assinado digitalmente  
**TIAGO GUERRA OLIVEIRA**  
Data: 24/10/2024 02:07:40-0300  
verifique em <https://validar.ti.gov.br/>